

**Portaria n.º 159/91/M****de 2 de Setembro**

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável ao 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinscrição Social para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinscrição Social, relativo ao ano económico de 1991, o qual está assinado pela Comissão Administrativa do Fundo e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 26 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinscrição Social,  
relativo ao ano económico de 1991**

Classificação económica	Designação	Importâncias
<i>Receitas de capital</i>		
13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00	Excesso de saldo da gerência anterior	\$ 509 573,68
<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
05-04-00-01	Dotação provisional	\$ 509 573,68

Aprovado pela Comissão Administrativa em sessão de 30 de Maio de 1991. — O Presidente, *Leonardo Luís de Matos*. — O Vogal, *Maria Teresa Simões Lapas Basto* — O Vogal, *Graciosa Martins Delgado Caetano Martins*.

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 135/GM/91**

Através do Despacho n.º 122/GM/91, de 25 de Julho, instituiu-se um novo regime de apoio à imprensa informativa periódica, tendo-se revogado os Despachos n.ºs 111/GM/87, de 7 de Dezembro, e 36/GM/91, de 6 de Fevereiro.

Mantendo-se a validade dos contratos celebrados entre o Gabinete de Comunicação Social e as empresas detentoras de órgãos de imprensa informativa, os quais caducarão no seu termo, considera-se oportuno e conveniente que seja conferida aos referidos órgãos de imprensa, ainda durante a vigência dos respectivos contratos, a faculdade de optarem pelo novo regime

de comparticipação financeira directa previsto no Despacho n.º 122/GM/91, de 25 de Julho.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. Os órgãos de imprensa informativa periódica que tenham celebrado com o Gabinete de Comunicação Social contratos de publicidade ao abrigo do estabelecido nos Despachos n.ºs 111/GM/87, de 7 de Dezembro, e 38/GM/91, de 6 de Fevereiro, podem beneficiar do regime de comparticipação financeira directa, instituído pelo Despacho n.º 122/GM/91, de 25 de Julho, após o termo da vigência dos respectivos contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os órgãos de imprensa a que se refere o número anterior poderão, desde já, optar pelo novo regime de comparticipação, implicando tal opção a resolução automática dos respectivos contratos.

3. Para os efeitos do número anterior os órgãos de imprensa periódica interessados deverão manifestar expressamente, no requerimento a que alude o n.º 9 do Despacho n.º 122/GM/91, que optam pelo novo regime de comparticipação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Agosto de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Rectificação**

Por lapso deste Gabinete, o Despacho n.º 133/GM/91, respeitante à atribuição de um fundo permanente ao Gabinete de Macau em Lisboa, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 26 de Agosto de 1991, página 3 646, contém uma inexactidão que ora se rectifica:

Onde se lê:

«... José de Mariz Ferreira da Silva, ..»

deve ler-se:

«... José Manuel de Mariz Ferreira da Silva, ...».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

**Despacho n.º 134/SATOP/91**

A experiência colhida ao longo do período de funcionamento da actual orgânica da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes aconselha a adopção de medidas tendentes a permitir uma maior operacionalidade e uma melhor interligação das várias subunidades orgânicas que a integram.

Nestes termos, no quadro do que antecede, determino, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, que, com efeitos a